



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722974/2010-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.527 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ENDEREÇO CERTO - SERVIÇOS DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA FISCALIZAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE TERCEIROS.

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, menciona a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como, as atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, que é estendida às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, nos termos do art. 2º, 3º e 9º da mencionada lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

ENDEREÇO CERTO - SERVIÇOS DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, por haver elaborado suas folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas legalmente estabelecidos.

A autoridade fiscal confrontando os lançamentos efetuados na contabilidade da empresa com as informações em folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, constatou que os valores constantes das contas de despesas operacionais, identificadas no Plano de Contas sob o título Ajuda de Custo - 50255, período de 01/2005 a 12/2007, não foram informados nas folhas de pagamentos respectivas.

Informa, ainda, que pagando remuneração a título de ajuda de custo, lançada na contabilidade e não inserida na folha de pagamento, o contribuinte deixou de elaborar a folha de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, infringindo o dispositivo da Lei 8.212/91, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento fiscal.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- não houve o correto processamento das informações sobre a alegada infração, sendo evidente as falhas da autuação;

- a nulidade da autuação por se tratar de matéria previdenciária e ter sido lavrado por fiscais da Receita Federal. A criação da super-receita se deu por medida provisória que perdeu a validade;

- foram violados os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 (formalidades legais da autuação fiscal);

- não foi possível verificar a base de cálculo utilizada e se o valor está correto ou não. Houve cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais;

- a autuação deve ser de conformidade com a lei para que seja revestido de legalidade e produzir efeitos jurídicos. A não observância gera vício formal, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72;

- as informações não incluídas na folha de pagamento foram lançadas na contabilidade e na GFIP. Os valores pagos a título de ajuda de custo são relativos a vale-transporte e vale-refeição. Têm natureza indenizatória e não salarial;

- a multa aplicada é indevida. Deve ser aplicado o art. 35 da Lei 8212/91 na nova redação da Lei 11.941/2009 para constar a redução dos percentuais da multa. O valor é praticamente 100% do tributo que o fisco alega como devido. Deve ser aplicada a vedação ao confisco;

- por fim, requer a procedência do recurso voluntário e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 5, e da aplicação da multa, fl. 6, que a empresa deixou de preparar folhas de pagamentos contendo os valores constantes da contabilidade sob o título Ajuda de Custo - 50255, período de 01/2005 a 12/2007, infringindo o dispositivo da Lei 8.212/91, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Desse modo, ficou sujeito a penalidade prevista no art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c art. 283, i, alínea “a” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Anexo aos autos consta demonstrativo do cálculo da multa, fls. 15/25.

Está comprovado e fundamentado o descumprimento da obrigação acessória do contribuinte por ter deixado de preparar folhas de pagamentos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O assunto foi tratado no processo 11080.722968/2010-44 (Debcad 37.295.453-7/2010), relativo a contribuições de segurados empregados, onde foi decidido que a ajuda de custo referente a pagamento de “Cartão Salário”, mensalmente, sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feitos pelo empregado, integra o salário-de-contribuição, pois possui natureza salarial.

Apenas informa o recorrente que os valores não incluídos na folha de pagamento foram lançados na contabilidade e na GFIP e que a ajuda de custo é relativa a vale-transporte e vale-refeição, tendo natureza indenizatória e não salarial.

No entanto, não faz prova nos autos de seus argumentos.

O art. 35 da Lei 8.212/91 na nova redação da Lei 11.941/2009 se refere à multa por descumprimento de obrigação principal (multa de mora), não sendo aplicado ao descumprimento de obrigação acessória (multa de ofício por deixar de elaborar folha de pagamento), cuja capitulação legal está prevista no art. 32, I, da Lei 8.212/91. Portanto, diferentes. O art. 35 da Lei 8.212/91 não pode ser aplicado ao caso em epígrafe.

O contribuinte não questiona os procedimentos e valores constantes do auto de infração, assim incontroversos os fatos narrados no Relatório Fiscal da Infração, a teor do que prescreve o art. 17 do Decreto 70.235/72.

O lançamento fiscal se presume legalmente constituído com fundamentação e prova.

A presunção de veracidade é *juris tantum* e o ônus da prova em contrário é do contribuinte, que deverá afastá-la. Se o contribuinte não rebate efetivamente os documentos apresentados pela fiscalização é dever do julgador considerá-los.

No mesmo sentido é a decisão do TRF1 no processo AC 200434000183227AC – Apelação Cível – 200434000183227, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, fonte e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:277:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEDEÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. PLANILHAS DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE.*

*(...). 4. De outra parte, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos iminentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a **presunção** de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo,(...) dotado de **presunção** juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a **presunção**." Se "o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública", é "impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008." (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 5. No caso em foco, a parte embargada não rebateu, com documentos, as planilhas apresentadas. Logo, válidos são os elementos técnicos apresentados pela União, para fins de compensação. Ressalva do ponto de vista do Relator. 6. (...)*

Assim sendo, os argumentos do recorrente sem comprovação dos fatos não são suficientes para desconstituir a autuação fiscal fundamentada.

Destarte, não há que se falar na impossibilidade de verificação da base de cálculo utilizada e do valor da autuação.

Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve prazo para contestá-los. Não houve contestação específica dos fatos e fundamentos trazidos pela fiscalização.

Consta dos autos o relatório fiscal da infração e da aplicação da multa devidamente fundamentados e a instrução para o contribuinte. Assim, não houve cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais, tampouco, houve violação ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento em razão de vício formal.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, acrescentado pela MP 449/2008.

Correta a decisão recorrida que negou provimento à impugnação do contribuinte.

### COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966, estabelece no art. 194 que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, menciona a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como, as atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, que é estendida às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, nos termos do art. 2º, 3º e 9º da mencionada lei.

Destarte, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB tem competência legal para efetuar lançamento fiscal relativos aos tributos federais e contribuições sociais.

Improcedente a argumentação do contribuinte quanto à inabilitação do Auditor-Fiscal para lançar auto de infração. Ademais, as atribuições de competência da RFB para fiscalizar, arrecadar e cobrar estão mencionadas no relatório Fundamentos Legais do Débito.

A Lei 8.212/91, também, estabelece a competência da RFB e menciona sua prerrogativa, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, §§ 1º a 8º da Lei 8.212/91.

Assim, não há que falar em nulidade da autuação por incompetência da fiscalização da Receita Federal para fiscalização de contribuições previdenciária e na invalidade da lei.

A fiscalização efetuou, comprovou, fundamentou os procedimentos atinentes à autuação fiscal, como se pode notar dos autos em epígrafe.

A autuação fiscal foi lavrada por autoridade fiscal competente com atribuições definidas pelo órgão competente, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artes. 97 e 115 todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima